



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. ENSINO. FORMATURA, COLAÇÃO DE GRAU. AUTOR QUE NÃO FOI CHAMADO, MESMO TENDO CONCLUÍDO O CURSO E ESTANDO HABILITADO A COLAR GRAU. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTO DA IRRESIGNAÇÃO BASEADA EM RAZÕES RECURSAIS AVESSA À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO À SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DA ORGANIZADORA DE EVENTOS QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O CASO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ASSUME QUE ERA A RESPONSÁVEL PELA CERIMÔNIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ ORGANIZADORA DE EVENTOS PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DELPHOS FORMATURAS E EVENTOS
LTDA. - ME

RECORRENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

RECORRENTE

[REDAZIDA]

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ DELPHOS E NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ ANHANGUERA EDUCACIONAL.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE) E DR. FABIO VIEIRA HEERDT.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2018.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciar recursos inominados interpostos por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e DELPHOS FORMATURAS E EVENTOS LTDA, em razão da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na inicial, conforme dispositivo que segue:

"Em face do exposto, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados [REDAZIDO] em face de DELPHOS FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA para condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo IGP-M desde a homologação do presente parecer, além de juros legais, estes a contar da data da citação."

A recorrente ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de não ter participado da contratação realizada entre a autora e a corrê. Disse que não teve qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

participação ou responsabilidade pela venda de produtos e serviços durante o evento. Pugnou pelo provimento ao seu recurso com a reforma da sentença.

A recorrente DELPHOS FORMATURAS E EVENTOS LTDA disse que não há qualquer tipo de dano aos direitos da personalidade do autor, porquanto evento meramente simbólico. Aduziu que se o entendimento desta Turma Recursal for diferente, que não possui responsabilidade pelo acontecido, pois a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL confessou o problema no setor acadêmico. Pugnou pelo provimento ao seu recurso com a reforma da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões. Alegou preliminarmente a inépcia do recurso da ré ANHANGUERA e pugnou pela negativa de provimento ao recurso da ré DELPHOS, com a manutenção da sentença.

Recurso distribuído, vieram os autos conclusos.

VOTOS

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL (RELATOR)

Eminentes colegas, recebo o recurso tempestivamente interposto e devidamente preparado, merecendo parcial provimento à irrisignação da ré DELPHOS FORMATURAS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Diferentemente do entendido pela recorrente, houve claramente o dano moral pelo acontecido. É o próprio simbolismo do evento e a má prestação de serviços numa data tão importante que enseja o dano moral no caso em concreto. Situações como esta são únicas na vida de uma pessoa e a coroação por anos de esforço e estudos. Ter retirado do aluno este momento é algo inaceitável e que causa humilhação e sofrimento.

Porém, tem razão a recorrente ao dizer que não possui responsabilidade no caso em comento. Conforme depoimento colhido na audiência de instrução, a ré Anhanguera assume que *"a pessoa responsável pela apresentação do cerimonial era o Sr. Vicente que trabalhava na Anhanguera"* e que *"pode ter sido um problema administrativo da administração do setor acadêmico"*. Sendo assim, a culpa pelo acontecido é somente da instituição de ensino, responsável pelo chamamento dos alunos, situação que acaba por afastar a legitimidade da recorrente para integrar o polo passivo da demanda.

No que diz respeito ao recurso inominado interposto pela ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, tenho que não merece conhecimento, porquanto inexistem razões recursais pertinentes, conforme se vê de sua interposição às fls. 141/163.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

A partir da análise do recurso, ficou explícito que este se ateve à relação estranha ao processo, assinatura de notas promissórias em branco.

Note-se que, no recurso inominado, é necessária uma correlação entre os fundamentos da pretensão recursal e as razões expostas na decisão atacada, e um motivo conexo para alterá-la a fim de possibilitar o reexame do feito pelo Colegiado.

Em oposição a isso se configura a violação ao princípio da dialeticidade e a impossibilidade de devolver a questão para que possa ser novamente apreciada, já que a revisão do julgamento só seria possível em caso de erro *in judicando*. Considerando ser este um dos requisitos mínimos de admissibilidade do recurso para convencer o Colegiado à reforma, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É necessária correlação entre os fundamentos da pretensão recursal e as razões expostas no decisum contestado, e um motivo conexo para alterá-lo a fim de possibilitar o reexame do feito pelo Colegiado. Caso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

contrário, se impõe o não conhecimento do recurso, posto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade. (Recurso Cível Nº 71006997746, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 31/08/2017)

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ DELPHOS E NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ ANHANGUERA EDUCACIONAL.

Equivalendo o não conhecimento à circunstância de estar vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, deve a recorrente ANHANGUERA EDUCACIONAL arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. FABIO VIEIRA HEERDT - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007090681 (Nº CNJ: 0051425-80.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - Presidente - Recurso Inominado nº 71007090681, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ DELPHOS E NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ ANHANGUERA EDUCACIONAL. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 10.JUIZADO ESPECIAL CIVEL REG PARTENON PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre